



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 431 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
143ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/08/2013
PROCESSO Nº 1/2870/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200906756
RECORRENTE: NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ROSILENE DE SOUZA CARVALHO MACIEL
MATRÍCULA: 105.765-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
Afastadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração Procedente. Comprovação dos fatos por meio do exame do Livro Caixa, Livro Registro de Entradas e da Declaração de Importação anexados ao processo. Decisão amparada nos artigos 2º, inciso IV, 73, 74 e 530 todos do Decreto nº. 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e não provido, mantendo-se a penalidade inserta no auto de infração – art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS IMPORTAÇÃO NO VALOR R\$ 3942,48 E O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR R\$ 1576,99 INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESEMBARÇADA NO PORTO DE FORTALEZA E INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE DE ACORDO C/INF. COMP. EM ANEXO NO TOTAL R\$ 5519,47 EM 01/06”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 5.519,47
Multa	R\$ 5.519,47
Total a Pagar	R\$ 11.038,94

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 73, 74, 530 e 531, parágrafo 3º todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações promovidas pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2008.27294, 2009.00066 e 2009.10514 (fls. 06, 08 e 11); Termos de Início de Fiscalização nº 2008.23036, 2009.00343 e 2009.08804 (fls. 07, 09 e 12); Termos de Intimação nº 2009.04179 e 2009.09636 (fls. 10 e 13); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.11276 (fls. 14); Cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 15 e 16); Cópia do Livro Caixa (fls. 17 a 31); Cópia da Nota Fiscal nº 1829 (fls. 32); Extrato das despesas aduaneiras (fls. 33); Declaração de Importação e demais documentos relativos a importação (fls. 34 a 53); Termos de disponibilidade e devolução de documentos (fls. 54 e 55); e Cópia do AR do Auto de Infração (fls. 57).

O contribuinte, regularmente intimado do Auto de Infração, apresentou sua manifestação para se insurgir contra o Auto de Infração, conforme se infere às fls. 60 a 66 e documentos de fls. 67 a 78 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizada a irregularidade tributária em face da violação aos artigos 73, 74 e 530 do Decreto nº 24.569/97 (fls. 79 a 84).

O contribuinte, irresignado com a decisão de primeira instância,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

apresenta Recurso Voluntário para questionar a regularidade do lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 88 a 93 dos autos.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 155/2013, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de Procedência proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS decorrente de uma operação de importação de mercadorias com destino ao Distrito Federal que efetivamente permaneceram internadas no Estado do Ceará, ante a inexistência de comprovação das saídas efetivas dos produtos, bem como, as despesas decorrentes da importação foram contabilizadas no estabelecimento da empresa autuada situada no território cearense.

Por tal razão, exige-se o recolhimento do ICMS devido na importação no valor de R\$ 3.942,48 e o ICMS devido por Substituição Tributária no montante de R\$ 1.576,99, totalizando a quantia de R\$ 5.519,47 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), no período de janeiro de 2006.

No que tange ao pedido de reconhecimento do impedimento do agente designante da ação fiscal, haja vista que a Instrução Normativa nº 06/2005 atribui competência para o coordenador da CATRI para autorizar o reinício da ação fiscal. É de se afastar o pleito da recorrente, uma vez que o auto de infração está alicerçado na Ordem de Serviço nº 2009.10514 (fls. 11), ato firmado por um dos coordenadores da CATRI e em consonância com os dispositivos da Instrução Normativa nº 06/2005.

Quanto ao mérito, a obrigação de recolher o ICMS da operação e o ICMS ST encontram-se prevista nos artigos 2º, inciso IV e 530 do Dec. nº 24.569/97 e tem como fato gerador a aquisição das mercadorias descritas na notas fiscais do exterior. Assim, ao promover a importação e não comprovar a saída dos produtos do território cearense, bem como, escriturar os custos da importação na sua escrita fiscal, o contribuinte de ICMS ora autuado deveria recolher o ICMS devido no período de apuração próprio.

No caso de que cuida, subentende-se que a empresa autuada comercializou mercadorias e não recolheu no prazo previsto na legislação fiscal o ICMS incidente na operação e, notadamente, registrou as entradas das operações em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sua escrita contábil e fiscal. A constatação do ilícito se deu através da análise das informações prestadas na Declaração de Importação nº 05/1378295-2.

De acordo com as informações colhidas nos referidos sistemas e documentos fiscais, a empresa deixou de recolher no mês de janeiro de 2006 o valor total de R\$ 5.519,47 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos).

Na presente autuação o agente do fisco teve o cuidado de trazer aos autos cópias dos documentos comprovando a escrituração das despesas em seu Livro Caixa e o ingresso das mercadorias no livro próprio do contribuinte autuado (Registro de Entradas), bem como, as informações da declaração de importação. Não restando qualquer dúvida quanto à materialidade do ilícito e quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Ademais, o contribuinte corroborou com o lançamento tributário em tela, posto que, regularmente intimado por diversas vezes no decorrer do processo, em nenhum momento trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem modificar os fatos descritos na presente autuação, razão pela qual não subsiste dúvidas acerca da materialidade do ilícito tributário.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, afastando as preliminares de nulidade e, no mérito, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos do julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 5.519,47
Multa	R\$ 5.519,47
Total a Pagar	R\$ 11.038,94



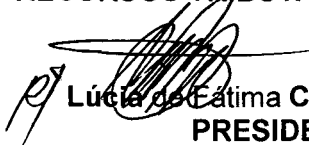
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 21 de novembro de 2013.


Lúcia dos Santos Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

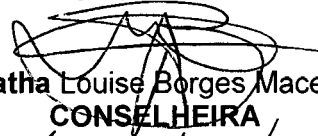
Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO